

LADS

Sessão de 24 de fevereiro de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.219

Recurso nr. : 75.347 - IRFF - EXS: 1988, 1989 e 1991

Recorrente : JOSE LUIZ MENDES

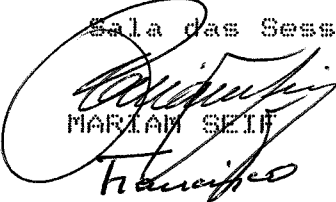
Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG.

ARBITRAMENTO - DECORRENCIA - Tributa-se na pessoa física do sócio, na proporção da sua participação no capital social, após descontado o imposto devido pela pessoa jurídica, os lucros nesta última arbitrados.

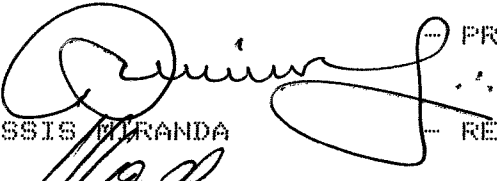
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE LUIZ MENDES:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 24 MAR 1994 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RAUL PIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10640-001.224/92-30

RECURSO NR.: 75.347

ACORDAO NR.: 101-86.219

RECORRENTE : JOSE LUIZ MENDES

R E L A T O R I O

Em decorrência da ação fiscal instaurada contra BARROS & MENDES LTDA., que sofreu arbitramento do lucro nos exercícios de 1988 a 1991, períodos-base de 1987 a 1990, teve o sócio JOSE LUIZ MENDES, incluído na cédula "F" das declarações de rendimentos que apresentou para os períodos-base de 1987, 1988 e 1990, exercícios de 1988, 1989 e 1991, a título de lucros distribuídos, os valores de Cz\$ 3.138.936,00; Cz\$ 42.643.891,00 e Cr\$ 8.489.609,00, respectivamente (padrão monetário então vigente).

A inclusão foi feita pelo Auto de Infração de fls. 01/07, lavrado em 28/05/92, e respeitou os percentuais de participação do referido sócio no capital social da empresa, resultando daí a exigência do recolhimento do crédito tributário em valor equivalente a 34.257,60 UFIR, aí compreendido Imposto de Renda, multa de 50% do lançamento "ex officio" e juros de mora calculados até 05/92.

Na impugnação de fls. 68, o interessado se reporta às razões de impugnação interpostas pela pessoa jurídica, por se tratar de autuação por reflexo, anexadas em xerocópia às fls. 52/54.

Pela decisão proferida às fls. 80/81, a autoridade monocrática julgou a ação fiscal procedente, aplicando o que foi decidido no processo matriz em razão da íntima relação de causa e efeito.

Intimado dessa decisão em 07/10/92, o contribuinte ingressou em 3/11/92, com a petição de fls. 84, onde se reporta às razões de recurso apresentadas pela empresa no processo principal.

E o relatório.



Fm

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10640-001.224/92-30

ACORDÃO NR. 101-86.219

V O I O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O art. 403 do RIR/80, dispõe que o lucro arbitrado se presume distribuído aos sócios ou acionista de sociedade não anônimas na proporção da participação no capital social.

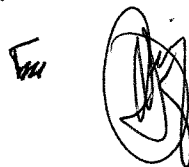
Feita a proporção, o valor apurado constitui rendimento classificável na cédula "F" da declaração de rendimentos da pessoa física (o sócio ou acionista), conforme previsão contida no art. 35 mesmo Regulamento.

Releva notar que o processo principal onde foi feito o arbitramento do lucro na pessoa jurídica, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário contra decisão de 1ª. instância (Recurso nr. 104.088), tendo o Colegiado, à unanimidade de votos, pelo Acórdão nr. 101-85.121 , de 22.02.94, negado provimento ao recurso da empresa.

Nos presentes autos não trouxe a recorrente qualquer elemento capaz de infirmar o acerto da decisão de 1ª. instância.

A decisão de mérito proferida no processo principal constitui prejulgado em relação a matéria formalizada por reflexo, ante o nexo causal existente.

Não tendo a empresa logrado êxito no seu apelo formulado no processo matriz, mesma sorte terá o processo decorrente, conforme torrencial jurisprudência deste Conselho.



PROCESSO NR. 10640-001.224/92-30

Acórdão nr. 101-86.219

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília (DF), em 24 de fevereiro de 1994

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

